



Número: **0850301-25.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO LAURINDO DE MORAIS (AUTOR)	JOAO ROBERTO FERREIRA DAS NEVES (ADVOGADO)
PORTO SEGURO S/A (RÉU)	ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
52352 696	14/01/2020 14:27	<u>2563914_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_02</u>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08503012520178205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FABIO LAURINDO DE MORAIS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

A parte autora alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico, restando permanentemente inválida, pleiteando em juízo uma suposta diferença do valor indenizatório liquidado na esfera administrativa, qual seja R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CRÉDITO CONTA CORRENTE
CLIENTE: SIGURADORA LEADER DOS CONSUMIDOS DO SEGURO DPVAT S/A
BANCO: BDI **AGÊNCIA:** 1769-3 **CONTA:** 000000611300-2

DATA DA TRANSFERÊNCIA: 10/10/2017

NÚMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 1.350,00

*******TRANSFERÊNCIA PARA:**

CLIENTE: FABIO LAURINDO DE MORAIS

BANCO: BDI

AGÊNCIA: 02008

CONTA: 000000083799-3

Nr. da Autenticação: 33C2F93D768F24BC

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocados.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 14/01/2020 14:27:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414275039600000050501610>
Número do documento: 20011414275039600000050501610

Num. 52352696 - Pág. 1

Nesse sentido, foi nomeado perito por esse d. juízo, e posteriormente as partes intimadas a apresentaram quesitos, a fim de se verificar qual o grau da suposta Invalidade da parte autora.

O laudo produzido apresentou a seguinte conclusão:

Segmento Anatómico	Marque aqui o percentual
1 ^º Lesão <i>Pé</i>	<input checked="" type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa
2 ^º Lesão	<input type="checkbox"/> 10% Residual <input type="checkbox"/> 25% Leve <input checked="" type="checkbox"/> 50% Média <input type="checkbox"/> 75% Intensa

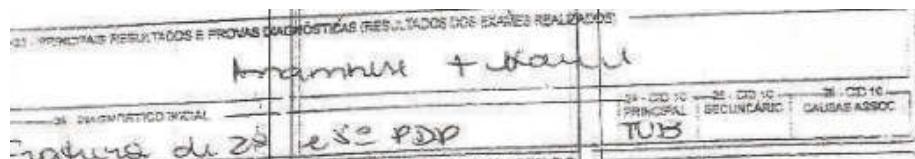
Contudo, não se mostra crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação.

Os documentos não comprovam o agravamento da lesão bem como a necessidade de novos tratamentos ou procedimentos médicos que indicariam que a lesão não estava estabilizada, cabendo o acolhimento do laudo administrativo acostado e o pagamento efetuado, impondo-se a improcedência da demanda.

DA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A INVALIDEZ E O SINISTRO NOTICIADO

Conforme consta na documentação médica, em que pese a indicação de forma genérica de lesão do pé, foi apurado que a fratura se deu especificamente quanto aos 2º e 5º dedos do pé, não tendo atingido o pé de maneira mais ampla:



Toda a documentação que se refere aos procedimentos de urgência adotados referem-se especificamente aos dedos e não a pé.

No entanto, o laudo sequer indica a lesão dos dedos, somente apontando de maneira simplista que a lesão no pé, sem indicar se as limitações do dedo poderiam ter acarretado a invalidade do pé como um todo.

Verifica-se, em verdade, que o perito cometeu um equívoco ao indicar o enquadramento da lesão na tabela considerando todo o seguimento, pé, quando na verdade somente se observou que a lesão limitou-se aos 2º e 5º DEDOS, mas o perito acabou por indicar uma invalidade mais abrangente do que aquela apontada na documentação médica.

Portanto, não há como se admitir o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão EM TODO O PÉ foi decorrente do sinistro, razão pela qual requer a total improcedência da demanda.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL Á INVALIDEZ

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 14/01/2020 14:27:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001141427503960000050501610>
Número do documento: 2001141427503960000050501610

Num. 52352696 - Pág. 2

Caso assim não entenda, deve ser observado que, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- 1) Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda;
- 2) Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Dessa forma, caso se vejam ultrapassadas as teses de defesa, na remota hipótese de condenação, o valor deverá seguir conforme cálculo apresentado, considerando, ainda, o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 6 de janeiro de 2020.

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 14/01/2020 14:27:50
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011414275039600000050501610>
Número do documento: 20011414275039600000050501610

Num. 52352696 - Pág. 3